

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: O REFLEXO NA ATENUAÇÃO DA POPULAÇÃO
CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Murilo Santos da Silva

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: O REFLEXO NA ATENUAÇÃO DA POPULAÇÃO
CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Murilo Santos da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Claudio Jose Sanchez Palma.

Presidente Prudente/SP
2019

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: O REFLEXO NA ATENUAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Claudio José Sanchez Palma
Orientador

Prof. Florestan Rodrigo do Prado
Membro

Prof. Rodrigo Lemos Arteiro
Membro

Presidente Prudente, 08 de Novembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sua bondade e misericórdia, e maiormente por ter me dado forças para enfrentar minhas dificuldades acadêmicas, pois sem Ele, nada o que me ocorreu seria possível.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Prof. Francisco Lozzi da Costa, que me acompanhou no início do Trabalho e muito me ajudou no transcorrer deste.

Ao Professor Florestan Prado, companheiro de caminhada ao longo do curso. Eu posso dizer que a minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem a sua pessoa. Obrigado pelos conselhos, pelo apoio e principalmente pela confiança depositada em mim.

Ao querido professor Claudio, que me ajudou no desenvolvimento deste projeto, só tenho a agradecer por toda a atenção, por todas as reuniões e risadas. Obrigado por tudo!

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte”

(Montesquieu)

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a gama de problemas enfrentados pelo atual sistema carcerário brasileiro, que é decorrente da carência de vagas nos presídios, o que acaba por resultar em um número exorbitante de encarcerados em uma mesma cela. É evidente que esse fato, acarreta em uma violação às garantias constitucionais asseguradas tanto na Constituição Federal como nos tratados internacionais. Como um remédio para curar esses e outros contratemplos, surge a audiência de custódia, assunto este que será bem explanado neste artigo. No entanto, em suma, consiste na apresentação do acusado em até 24 horas a uma autoridade competente, para que esta analise a legalidade e necessidade da prisão, bem como, averiguará eventuais casos de tortura ou maus tratos ao custodiado. Pretende-se, desta forma, explorar os benefícios e as limitações dessa iniciativa no atual panorama legal e social em que se inserem as prisões cautelares. Também será discutido, os reflexos deste instituto penal na atenuação dos encarcerados, além de remeter ao fundamento principal da pena, que é ressocializar o indivíduo apenado. O mesmo artigo, discorrerá também sobre a adaptação do Direito Processual Penal aos tratados internacionais na qual o Brasil é signatário. Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizados dados disponibilizados por órgãos estatais e pesquisas bibliográficas que tratam sobre o assunto. Será elaborado também um estudo acerca da prisão, examinando a história da pena privativa de liberdade, o conceito de prisão, suas modalidades e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011. A pretensão dessa pesquisa, é divulgar este inovador instrumento processual ainda pouco adotado no território nacional, com o fito de torná-lo regra na justiça brasileira.

Palavras-chave: Tratados Internacionais. Audiência de Custódia. Atenuação Carcerária. Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the range of problems faced by the current Brazilian prison system, which is due to the lack of vacancies in prisons, which results in an exorbitant number of prisoners in the same cell. Obviously, this fact results in a violation of the constitutional guarantees guaranteed in both the Federal Constitution and international treaties. As a remedy to cure these and other setbacks, the custody hearing arises, a matter which will be well explained in this article, however, in short, it consists of presenting the accused within 24 hours to a competent authority to review the the lawfulness and necessity of the arrest, as well as investigate any cases of torture or ill-treatment of the custodian. Thus, it is intended to explore the benefits and limitations of this initiative in the current legal and social landscape in which precautionary prisons are inserted. It will also be discussed, the reflexes of this penal institute in the attenuation of the incarcerated, besides referring to the main ground of the penalty, which is to resocialize the convicted individual. The same article will also discuss the adaptation of Criminal Procedural Law to international treaties to which Brazil is a signatory. For the development of the research, it is used data provided by state agencies and bibliographic research that deal with the subject. A study on prison will also be prepared, examining the history of the custodial sentence, the concept of prison, its modalities and the various precautionary measures of imprisonment provided for in Law 12.403 / 2011. The purpose of this research is to disclose this innovative procedural instrument still little adopted in the national territory, with the aim of making it a rule in Brazilian justice.

Keywords: International Treaties. Custody hearing. Prison Attenuation. Constitutional Guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	12
2.1 História	13
2.1.1 Projeto de lei audiência de custódia.....	15
2.1.2 Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347.....	16
2.1.3 Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça.....	18
2.1.3.1 Dinâmica procedimental da audiência de custódia.....	21
2.2 Finalidade da Audiência de Custódia.....	22
2.3 Efeitos da Audiência de Custódia.....	24
2.3.1 Do efeito ressocializador.....	27
2.4 Pontos Controversos.....	28
2.5 Direitos do Preso.....	30
2.5.1 Princípio da presunção de inocência.....	31
2.5.2 Princípio da verdade real.....	32
2.5.3 Garantia da ampla defesa.....	32
2.5.4 Princípio da paridade de armas.....	33
2.5.5 Princípio da excepcionalidade.....	34
2.6 Panorama Internacional.....	35
3 A BANALIZAÇÃO DAS PRISÃO CAUTELAR NO BRASIL.....	36
3.1 Medidas Alternativas à Prisão Cautelar.....	39
3.1.2 Prisão em flagrante.....	40
3.1.3 Prisão preventiva.....	41
3.1.4 Prisão temporária.....	42
3.1.5 Prisão domiciliar.....	43
4 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O atual ordenamento jurídico brasileiro tem como norteador os direitos constitucionais, estes, hodiernamente tem ocasionado debates acalorados, mormente quando tem como foco as garantias constitucionais do encarcerado.

A Constituição Federal, profundamente garantista com relação aos preceitos e direitos fundamentais, principalmente no que se refere a dignidade humana e a liberdade, convive no atual momento, com um Código de Processo Penal retrógrado e nitidamente autoritarista, o que acarreta em uma desarmonização no processo legal brasileiro, posto que, na teoria os dispositivos infraconstitucionais deveriam ser interpretados a luz da Constituição, a Lei Maior, especialmente no que concerne às leis processuais penais.

O exorbitante número de encarcerados existentes no frágil sistema carcerário brasileiro é resultado de 2 fatores: a precariedade de vagas nos presídios e principalmente, a banalização das prisões cautelares, o que gera um acúmulo de problemas decorrentes das abundantes violações aos princípios e garantias fundamentais do indivíduo preso. O uso excessivo de prisões cautelares é uma situação gravíssima, visto que, o preso provisório, é presumidamente inocente, segundo a Constituição Federal, e tem quase que de imediato sua liberdade cerceada, sendo obrigado a se submeter as precariedades do sistema penitenciário e a degradação humana inerentes ao isolamento. Vale destacar, que a prisão cautelar é medida *ultima ratio*, isto é, situa-se na divisa entre a garantia do devido processo legal e o descumprimento dos direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal e por tratados internacionais ratificados pelo país, caso seja empregada de forma demasiada.

É importante frisar, que o Brasil em Julho deste ano, segundo o Conselho Nacional Justiça (CNJ) atingiu a população de 812 mil presos, sendo que 41,5%, são presos provisórios, ou seja, que nem sequer tiveram a sua decisão definitiva, ainda não foram condenados. Segundo o diagnóstico do DEPEN (Departamento Penitenciário) a taxa de crescimento é de 8,3% ao ano, um aumento percentual maior que do crescimento populacional.

Consoante aos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), gasta-se em média R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por mês por indivíduo preso. Estando incluso neste valor, gastos com contratação de agentes

penitenciários, serviços de alimentação e vestuário, sistema de segurança, assistência médica entre outros. Considerando estas informações, cada preso ao ano custa mais de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) ao Estado, ou seja, o governo brasileiro utiliza mais de R\$ 23.000.000.000 (vinte e três bilhões de reais) todos os anos para manter o sistema penitenciário.

O presente complexo prisional brasileiro, está longe de adequar-se aos parâmetros dos direitos humanos e garantias fundamentais resguardadas aos acusados e condenados. Outrossim, não há o que se discutir acerca da existência da superpopulação presidiária brasileira, o que promove condições degradantes aos custodiados.

Dentre estes e outros contratemplos, surge como remédio a audiência de custódia, que consiste em um instrumento processual, que designa a condução do preso em até 24 horas à presença de uma autoridade judicial, que com base no prévio contraditório entre o Ministério Público e a Defesa, analisará a legalidade e indispensabilidade da prisão, bem como deverá examinar as questões referentes ao cidadão detido, dando maior enfoque na existência de maus tratos ou tortura, com o objetivo de assegurar o que é garantido na Constituição Federal, ou seja, relaxar uma eventual prisão arbitrária e ilegal.

O projeto, em seu primeiro ano de vigência apresentou grandes resultados. Segundo informações do CNJ foram realizadas em entorno de 93,4 mil Audiências de Custódias em todo o território nacional, sendo que 47,46% destas resultaram na concessão da liberdade provisória dos custodiados. Ou seja, aproximadamente 44 mil custodiados deixaram de ingressar no sistema prisional desnecessariamente.

Diante ao cenário exposto, é de responsabilidade, principalmente, dos operadores do direito, uma resistência ao uso e abuso da prisão, mormente a prisão cautelar, que excetua à presunção de inocência e possui uma rigorosa legalidade. Ao final deste trabalho, será comprovado a colaboração da Audiência de Custódia na redução da superlotação carcerária, além da prevenção da prática de maus tratos e tortura durante o ato da prisão.

É imprescindível a busca por instrumentos que cada vez mais resguardam os direitos fundamentais, assim, com a realização da Audiência, mitiga-se o histórico punitivo do Brasil, marcado por abusos policiais e inúmeras violações.

Atualmente, o país não possui infraestrutura para implantar e manter as audiências com todas as garantias concretizadas, não é possível com o atual sistema, a total harmonia com o que as normas preveem.

Ante este cenário, visa-se com esta Monografia, expandir os conhecimentos no que tange a Audiência de Custódia, e primordialmente, os reflexos causados pela mesma na superpopulação carcerária brasileira. Além de problematizar o uso exacerbado de prisões cautelares, decorrente do uso do encarceramento em massa e também fomentar os debates com no que se refere a recepção da Audiência no Ordenamento Jurídico.

Para alcançar tais objetivos, este trabalho foi dividido em 3 capítulos. A título introdutório, será feito um estudo metuculoso a respeito do instituto da Audiência de Custódia abrangendo toda a sua trajetória, as finalidades que a compõe, além dos efeitos esperados e alguns já produzidos no sistema penal brasileiro. No mesmo Capítulo, será abordado algumas questões que são levantadas com relação a este instrumento, outrossim os inúmeros direitos do encarcerado que serão abarcados pela aplicação da Audiência, que não eram na prática assegurados pelo Estado. Já no terceiro capítulo, será feito uma breve explanação acerca do uso banalizado de prisões cautelares e a evidente consequência de tal irresponsabilidade no sistema carcerário, qual seja, o aumento da população carcerária brasileira. Também será assunto, as medidas alternativas da prisão cautelar, que se fossem aplicadas corretamente, amenizariam as violações dos direitos constitucionais e consequentemente o número de encarcerados. Pra finalizar, será feito uma conjugação dos capítulos anteriores, com o escopo de “amarrar” todos os assuntos elencados e deixar evidente que a implementação deste instituto penal, trará grandes benefícios a toda comunidade brasileira.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A palavra “custódia” tem sua origem no latim e se traduz em guardar, proteger alguém ou algo. Desta forma, este capítulo tem como desígnio trazer informações e explicações pertinentes a Audiência de Custódia, também denominada por alguns como audiência de apresentação, cuja essência é salvaguardar os direitos fundamentais do ser humano, além de humanizar a persecução penal brasileira. Atualmente, está instituído em todas as unidades da federação. Uma modificação promissora para o sistema de justiça penal, segundo Caio Paiva:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. (PAIVA, 2015, s.p)

O projeto de criação do Conselho Nacional de Justiça e recém aprovado pelo Brasil, tem como base, como já apontado, as garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana que está detida nas mãos do Estado. Outrossim, concretiza o princípio da humanização da pena, visando garantir aos detentos que tenham uma vida digna e sua integridade física assegurada, conforme preceitua a Constituição Federal, além de contribuir para a atenuação da população carcerária brasileira.

Encontra-se na eminência de falir o vigente sistema prisional brasileiro, em decorrência do não cumprimento das garantias constitucionais e infraconstitucionais, da banalização de prisões cautelares, da violação ao caráter ressocializador que possui a pena e principalmente por infringir ao direito constitucional de viver com dignidade, mesmo que detido. Sobre o cenário penal brasileiro, é indiscutível o que afirma Aury Lopes Jr. e Caio Paiva:

No teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim. Não divide o palco; no máximo, permite que algumas cautelares diversas dela façam uma figuração, um jogo de cena, e isso apenas para manter tudo como sempre esteve. Dados da última contabilidade do Conselho Nacional de Justiça, de junho de 2014: 711.463 presos, a terceira maior população carcerária do mundo. Perdemos o pudor. Entre mortos e feridos, vamos nos assumindo como o país que transita — artificialmente — entre rebeliões e

mutirões, numa autofagia que faz, então, que o sistema alimente de si mesmo. (LOPES JR, PAIVA, 2014, s.p)

Dito isto, a Audiência de Custódia é criada com o escopo de assegurar a rápida apresentação do preso a uma autoridade competente, em um prazo máximo de 24 horas, para que se possa garantir o efetivo devido processo legal, visto que, analisa a real necessidade de manutenção da prisão, além de averiguar a ocorrência de eventuais torturas ou maus tratos ocorridas durante a prisão do indivíduo.

2.1 História

Em 1965, no Código Eleitoral brasileiro já encontrava-se uma espécie de audiência de custódia, aplicada aos cidadãos que fossem presos (nas hipóteses permitidas) no período compreendido entre cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, previsto no artigo 236, §2º:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator”

Considera-se, dessa forma, uma espécie de audiência de custódia, decorrente da apreciação da legalidade da prisão pelo juiz, o que acarretaria em um controle de custódia, pois por óbvio, que o juiz também analisaria a necessidade de manutenção da prisão e a integridade física do indivíduo.

Entretanto, a primeira menção referente à Audiência de Custódia em si, ocorreu com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que aduz em seu artigo 9º, item 3:

Art. 9 Item 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Todavia, foram necessários mais de 25 anos para que esse Pacto fosse assinado e promulgado pelo Brasil, mais precisamente em 06 de Julho de 1992. Com

essa mesma intenção, surge em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, mas ratificada pelo Brasil somente em 1992, conforme prevê em seu artigo 5º item 2:

Art. 5 item 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Com fundamento na exemplificação acima, é evidente que a sociedade internacional sentiu a carência de suporte jurídico com relação aos Direitos Humanos, e precipuamente, as reiteradas violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente, quando se trata da pessoa detida.

Através do entendimento do Supremo Tribunal Federal, oriundo de uma tese do então ministro Gilmar Mendes, no histórico julgamento do dia 08 de Dezembro de 2008, ficou reconhecido os Tratados Internacionais como normas supralegais, tendo-se por base isto, todas as leis internas serão submetidas a um duplo processo de compatibilização vertical, visto que deverão estar em conformidade com a Constituição Federal e agora também com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Desta forma, para assegurar o que preceitua o Pacto de São Jose da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Renato Nalini, em parceria com o corregedor geral da Corregedoria Geral da Justiça, Hamilton Elliot Akel, assinaram, em 22 de Janeiro de 2015, o Provimento Conjunto nº 03/2015 que estabelecia algumas considerações relevantes à implementação das audiências de custódia no respectivo estado. No dia 06 do mês subsequente, o Conselho Nacional de Justiça conjuntamente com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criam o Projeto Audiência de Custódia, que representa um sistema multidisciplinar nos Tribunais de Justiça, ocorrendo assim as primeiras audiências de custódia no país.

Ante as frequentes comparações feitas por doutrinadores, como o Inferno narrado por Dante Alighieri, em sua obra A Divina Comédia, o carente sistema prisional brasileiro, necessitava de algumas alterações. Com base nessa carência, em Setembro de 2011, o Senador Antônio Carlos Valadares do Partido Socialista Brasileiro (PSB) apresentou o Projeto de Lei 554/2011 que alterava o § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal.

2.1.1 Projeto de lei 554/2011

Após ser aprovada na casa iniciadora, o projeto de lei, PLS nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, foi encaminhada à Câmara dos Deputados para votação. O referido projeto, se relaciona a atribuição de uma nova redação ao § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, conforme se vê:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

O principal objetivo desse Projeto era garantir os direitos fundamentais dos presos, como por exemplo, integridade física e dignidade humana. O referido, previa a apresentação do indivíduo a autoridade competente em até 24 horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, como forma de conter o número de prisões cautelares e principalmente, averiguar os casos de tortura e maus tratos eventualmente ocorridos durante a prisão.

No ano de 2014, o Projeto de Lei recebeu uma emenda de autoria do então Senador Francisco Dorneles, em que possibilitava a realização da audiência de custódia através de videoconferência, como uma forma de diminuir os riscos para a segurança pública e também evitar a circulação de presos nos arredores dos fóruns ou vias públicas. Porém tal proposta foi rejeitada, sob a alegação de ser perdida a essência da Audiência de Custódia, que visa a apresentação do acusado pessoalmente ao juiz. No ano seguinte, a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, manifestou-se contrário ao projeto de lei, certificando de que o Sistema Processual Penal Brasileiro, já salvaguardava os direitos fundamentais do detido. Além do mais, sustentavam que os juízes não possuíam conhecimento para avaliar o preso, devendo ser um profissional específico da área.

Aprovado pelo Senado em Novembro de 2016, o Projeto, sofreu duas importantes emendas parlamentares, feitas pelo senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), onde permite que o cidadão autuado em flagrante seja ouvido por meio de videoconferência, e possa ser apresentado a uma autoridade competente em até 72

horas, com fundamento na realidade em que vive o país. Tais alterações, receberam críticas, principalmente por parte do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que garante que essas modificações dificultariam a análise de tortura policial, além de violar os tratados internacionais. Desde 2016, encontra-se na Câmara dos Deputados aguardando votação.

Nada obstante, esse Projeto exprime um grande êxito em busca do processo penal democrático, visto que, protege a dignidade humana do indivíduo detido em flagrante, assim como tutela o direito fundamental, de imediato acesso à justiça, e garante o exercício dos princípios constitucionais, mormente do contraditório e da ampla defesa.

O mesmo projeto, também prevê alternativas ao encarceramento provisório que podem ser adotadas pelo juiz, como a elaboração de centrais de alternativas penais, centrais de serviços e assistência social, câmaras de mediação penal, bem como centrais de monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico, é um avanço tecnológico para o sistema judicial brasileiro, refere-se a uma das medidas mais disseminadas como alternativa à prisão cautelar, que consiste em uma vigilância eletrônica dos presos, com o fim de localiza-los onde quer que estejam, evitando assim o encarceramento e os custos por ele gerado. A utilização desta alternativa, serve para casos excepcionais ou efetivamente necessário, como por exemplo, risco de fuga ou em casos de periculosidade.

O CNJ tinha por objetivo, concretizar as centrais alternativas conjuntamente com a efetivação da audiência de custódia, no entanto, há muito o que se evoluir no campo das alternativas às prisões cautelares, mormente, o que tange a efetivação do princípio da igualdade, que parece ser utópico ao sistema penal. No entanto, com a implantação da audiência de custódia em todo o país, faz com que o Brasil cumpra com os princípios estampadas em sua Constituição Federal, em especial, com a dignidade do ser humano.

2.1.2 Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347

Ajuizada em 2015, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347 solicitava o

reconhecimento da violação dos direitos fundamentais do sistema carcerário brasileiro, estabelecendo medidas para evitar as violações de preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, que ocorrem em detrimento de atos e omissões por parte dos Poderes Públicos. De acordo com o Partido, este é o instrumento que mais se enquadra na situação, tendo em vista, que não há carência de legislação no que tange os direitos humanos aos encarcerados, o que falta é “força de vontade” para concretiza-las.

A ADPF 347 é formada por nove tópicos. No primeiro tópico, faz-se referência a indigna realidade da população carcerária, apresentando-se dados criminológicos, bem como as ofensas às garantias constitucionais proveniente do deficiente sistema prisional, como a dignidade da pessoa humana, a vedação ao tratamento desumano, o respeito à integridade física e moral do preso. O segundo tópico, apresenta as técnicas utilizadas pelos países em que houve intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública. Já o terceiro tópico, defende o cabimento da ADPF com base na violação à um preceito fundamental. No quarto tópico, são apresentados argumentos contrários as críticas existências referente a intervenção do Poder Judiciário nos outros Poderes. O quinto tópico, retrata os custos exorbitantes gastos para manter um indivíduo em um presídio, o que poderia ser evitado se fossem aplicadas as alternativas ao encarceramento. Já o sexto tópico, refere-se a superlotação prisional e como a mesma está matando aos poucos o sistema carcerário. O sétimo tópico, elenca as reais mudanças objetivadas, como a elaboração de planos procedentes do Poder Executivo da União e dos Estados; a execução de Audiências de Custódia e finalmente, a atenuação das prisões cautelares, sustentando a necessidade de fundamentação das decisões que não aplicarem as medidas cautelares diversas. No oitavo e no nono tópico são enumerados os pedidos cautelares e definitivos.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio Mello, ressalta a existência de inúmeros casos que retratam a mesma situação de precariedade do sistema carcerário apresentado pela ADPF, alegando a necessidade da matéria ser levada à Suprema Corte, reconhecendo a “situação vexaminosa do sistema prisional brasileiro”.

O relator também disse durante seu voto a seguinte assertiva:

[...] Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais [...]' (STF, ADPF nº 347, 2015, Min. Rel. Marco Aurélio Mello)

Desta forma, no final, os pedidos foram parcialmente deferidos, estabelecendo a obrigatoriedade de fundamentação para a não utilização de medidas alternativas nas decisões de prisões cautelares; a instituição das Audiências de Custódia; bem como a aplicação de penas alternativas à prisão. Dos pedidos acima, o que surtiu efeito mais rapidamente, foi em relação à Audiência de Custódia. Em Dezembro do mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213, que discorria de maneira pormenorizada os pilares e as regras da audiência de custódia, com o fim de implementá-la em todo o território nacional.

2.1.3 Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 213 de 2015 estabeleceu os ditames da Audiência de Custódia. Nesta audiência, ocorrerá apenas uma entrevista com o indivíduo detido, não havendo interrogatório, tampouco a discussão do mérito da prisão. Além disso, o preso decidirá se comentará sobre o crime da qual está sendo acusado, além de relatar se ocorreu casos de violências ou maus tratos.

A resolução, prevê no art. 4º, parágrafo único, a expressa proibição da presença, dos policiais que capturaram o indivíduo, durante a audiência de custódia. Esta proibição visa evitar que os policiais responsáveis pela apreensão venham intimidar o detido, nos casos em que o mesmo decidir relatar a violência ou tortura ocorrido durante a prisão. Além disso, em seu art. 6º, a resolução garante que antes da audiência, a pessoa apreendida possa encontrar-se com seu advogado ou defensor público, sem a presença de policiais, para que se preserve a total confidencialidade da reunião.

Após realizada a entrevista, o juiz analisará o que prevê o art. 310 do Código de Processo Penal que aduz:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O art. 13, *caput*, da Resolução do CNJ, também prevê que toda pessoa presa deverá ser apresentada em 24 horas à autoridade judiciária, computados a partir do cumprimento do mandado de prisão. Nesta toada, aduz o parágrafo único do art. 13 da Resolução 213 do CNJ:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Logo após baixar a Resolução, o CNJ teve a sua iniciativa questionada através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, oferecida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, proposta esta que foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. O relator do caso, Ministro Luiz Fux, reforçou em seu voto a eficiência da Audiência de Custódia, que tem por fim garantir o direito básico do preso, reprimindo prisões ilegais e/ou desnecessárias, além de considerar de forma positiva a superlotação carcerária.

Desta forma, um dos principais objetivos do CNJ, que seria a implantação das Audiências de Custódia em todos os estados do Brasil, foi alcançada com sucesso em 14 de Outubro de 2015, com a instituição do projeto no Distrito Federal. Todavia, mesmo diante de tamanho avanço na utilização da Audiência, há uma certa precariedade de legislação nacional sobre o assunto, o que acarreta uma insegurança jurídica.

Salienta-se que a audiência de custódia não se limita ao flagrante delito. O Pacto de São José da Costa Rica não determina a obrigação de apresentação do detido apenas a estas hipóteses. Destarte, a Resolução deixa expresso que a apresentação à autoridade judicial será também assegurada às

peessoas presas em detrimento de mandados de prisões cautelar ou definitiva. Sobre a referida audiência, assevera-se:

Não raras vezes a notícia de um crime nos assusta e joga com o nosso imaginário. Se somos humanos, ao lermos um auto de prisão em flagrante ou uma denúncia descrevendo, por exemplo, a conduta de Paulo K., consistente em ter entrado numa casa, pela madrugada, para o fim de subtrair bens e, no seu percurso, ter sido flagrado pela moradora, senhora idosa, a qual desferiu dois tiros, sem que tivesse morrido, fugindo, na sequência do local do crime e, depois, preso pela polícia, teríamos que preencher as lacunas. Não lembrariamos de um rosto doce, respeitador, educado, mas sim de um sujeito que congrega em si os atributos do mal. Essa conduta humana (preencher os espaços desprovidos de informação) cria o que se denomina de efeito priming, ou seja, o efeito que a rede de associações de significantes opera individualmente sem que nos demos conta, fundados naquilo que acabamos de perceber, mesmo na ausência de informações do caso. Daí que a simples leitura da peça acusatória ou do auto de prisão em flagrante gera, aos metidos em processo penal, a antecipação de sentido. Aí reside o primeiro passo fundamental para o acolhimento da audiência de custódia. Não se tratará mais do “criminoso” que imaginamos, mas sim do sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos no Processo Penal. As decisões, portanto, poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação. Lembre-se que a prisão cautelar é sempre processual, isto é, não servem para antecipar a pena, devendo-se fundamentar a excepcionalidade da contenção cautelar, crítica que já fizemos anteriormente. Daí ganhar importância o dispositivo estatal para análise das razões da prisão cautelar face-to-face. (LOPES JR; ROSA, 2015, s.p)

Além das audiências, o projeto prevê a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de serviços, centrais de monitoramento eletrônico e câmaras de mediação penal, incumbidos de apresentar ao Juiz opções ao encarceramento provisório.

Nos casos em que for constatado o uso de tortura ou maus tratos ao preso, expõe o que acredita-se ser a atitude mais coerente:

Se o conduzido estiver machucado ou reclamar de tortura, por mais que as lesões possam ser decorrentes do próprio ato de prisão, a leniência do Poder Público resta mitigada e será possível, ao menos, apurar a sua existência. Aliás, como temos insistido, a utilização de aparato de câmeras por parte dos agentes públicos nas suas operações evitaria tanto a alegação de autolesões praticadas pelos conduzidos, bem assim as perpetradas por agentes estatais. E a tecnologia está plenamente disponível. Existem diversos vídeos na internet que demonstram ser a filmagem uma garantia de todos, policiais e conduzidos, mas há gente que não gosta de controle, e se passa. O que se busca é transparência da ação. (LOPES JR; ROSA, 2015, s.p)

Para encerrar, aduz que:

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, §1º, do CPP, de que se satisfaz com mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado. (PAIVA; LOPES JR, 2014, *s.p*)

A audiência de custódia, atualmente é realizada em todos os Tribunais do país e cada órgão estadual regulamenta o processo de implementação gradual no âmbito dos Municípios. Ainda existe um longo caminho para a total implementação da audiência de custódia, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, tem procurado avançar cada dia mais na aplicação desse instituto.

2.1.3.1 Dinâmica procedimental da audiência de custódia

A pessoa apreendida, por exemplo, em suposto flagrante delito, normalmente pelo policiamento ostensivo do Estado, é detida e encaminhada a Delegacia, onde será lavrado o auto de prisão em flagrante (art. 304, CPP). Praticamente o mesmo procedimento é adotado nos casos de mandado de prisão cautelar ou definitiva.

Antes de ser conduzido à Audiência, não sendo o caso de crime afiançável, segundo entendimento da autoridade de polícia judiciária (art. 322, Código de Processo Penal), o detido será submetido ao exame de corpo de delito, realizado pelo médico legista da Perícia Oficial de Identificação Técnica (POLITEC) e também pela identificação das impressões digitais. Depois de confirmado a identidade do preso, o mesmo é recebido por uma equipe formada por assistente social, técnicos em enfermagem e psicólogos, que preencherão o Plano Individualizado de Atendimento (PIA), onde neste formulário constam dados profissionais, familiares e de saúde, além de encaminhamentos em casos de dependência química.

A audiência de custódia é comandada por autoridade judicial com competências para analisar a legalidade da prisão. Nesta audiência, conforme diz a Resolução, durante a entrevista com o preso, o juiz esclarecerá ao mesmo os objetivos da audiência, evidenciando as questões relevantes a análise da legalidade e necessidade da manutenção da prisão, garantindo que a pessoa presa não esteja

algemada, nos casos em que não se observam fundados motivos de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia.

Da mesma maneira, o preso deve ser informado do seu direito de permanecer em silêncio, bem como, ser-lhe-á dada ciência de seus direitos constitucionais, como o de consultar um advogado ou defensor público, o de se comunicar com seus familiares, além do atendimento médico.

De acordo com a Resolução 213 do CNJ, ocorrida a oitiva do detido, o Juiz dará voz ao Ministério Público e à Defesa, respectivamente, para que façam questionamentos referentes a natureza do delito, seguindo o que prevê:

Art. 4º. A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Em sua fala, o Ministério Público, apresentará os fundamentos de fato e de direito, devendo por fim, requerer: o relaxamento da prisão; a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com medida cautelar restritiva; a decretação da prisão preventiva ou a decretação da prisão temporária. Em seguida, por sua vez, a Defesa poderá solicitar apenas: o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com medida cautelar restritiva.

Realizada a audiência, dar-se-á cópia da ata ao preso, ao Defensor e ao Ministério Público, e somente o auto de prisão em flagrante com cópia da ata, será encaminhado para livre distribuição. Proferida a decisão do juiz, conclui-se a audiência de custódia, observando em todos os casos o art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução. Vale ressaltar, que o termo da audiência deverá ser apensado ao inquérito policial, segundo aduz o art. 12 da mesma Resolução: “O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal”.

2.2 Finalidades Da Audiência De Custódia

A primordial finalidade da Audiência de Custódia, é adequar o sistema jurídico brasileiro aos tratados internacionais na qual é signatário, afinal, inoperante importância possuiria o Direito Internacional se cada país usufrísse de uma liberdade

para utilização ou não dos direitos e garantias resguardados nos Tratados que, voluntariamente, aderiram.

Vale lembrar, que é um direito do preso a sua apresentação à autoridade competente em tempo razoável para apreciação da legalidade da prisão, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, ainda não havia criado condições para o exercício deste direito, pelo contrário, o mesmo era violado constantemente, quando se tem por conta, que o primeiro contato entre o juiz e o preso, acontecia geralmente, cerca de seis meses após a prisão, na audiência de instrução, debates e julgamento.

O ínfimo que um Estado de Direito deve garantir a um indivíduo que está sendo privado de seu direito à liberdade, é um imediato contato com um juiz competente, para averiguar a necessidade da prisão. O contato pessoal do magistrado para com o custodiado durante a audiência, aumenta o grau de humanização da pena, visto que o juiz terá mais informações e subsídios referentes ao preso e o suposto ato delituoso. Vale destacar, que essa relação juiz-acusado aumenta significativamente as chances do preso manter seu *status libertatis*. Ademais, segundo o disposto no Protocolo I da Resolução nº 213 do CNJ, quando um indivíduo não é submetido ao cárcere, aumenta-se significativamente as chances de que o mesmo não volte mais a delinquir.

Outra finalidade existente, é inerente a necessária efetivação da proteção dos Direitos Humanos frente a triste realidade do sistema prisional brasileiro, qual seja, a superlotação carcerária, o que poderia ser amenizado com esse novo instituto, visto que reduziria o número de presos provisórios. Segundo membros do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo:

As prisões jamais - e em lugar nenhum do mundo demonstraram eficiência em reduzir o crime ou a violência. Ao contrário, especialmente no Brasil e nas últimas três décadas, elas têm demonstrado o seu papel fundamental como espaços onde o crime se articula e se organiza, dentre outras coisas, através de um eficientíssimo sistema de recrutamento de novos integrantes para compor as redes criminais. (DIAS; GONÇALVES, 2019, s.p)

Ou seja, a cultura do encarceramento em massa que o Brasil tem adotado nos últimos anos, continua sendo utilizado de todas as formas possíveis. Conforme declara o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um recente estudo do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) aponta que 37% dos detidos

provisoriamente não são condenadas à pena de prisão ao final do processo. Ainda segundo Thandara Santos e David Marques, membros do Ipea: "Se extrapolarmos a estimativa do Ipea para os dados de 2019, poderíamos estimar que existem, pelo menos, 93 mil pessoas presas injustamente hoje no Brasil." Somado a isso, a Audiência de Custódia, também coopera com a contenção de *habeas corpus* impetrados, pois diminuiriam as quantidades de pessoas presas injustamente. Vale destacar, que o grande volume de trabalho nos Tribunais Superiores, são derivados da quantidade de *Habeas Corpus* demandados, o que ocasiona morosidade ao Poder Judiciário.

Além das teses apresentadas, vale destacar que a Audiência de Custódia, tem como tenção a prevenção da tortura policial, propiciando, o legítimo cumprimento do direito à integridade física das pessoas privadas de liberdade. É insensato afirmar que com apenas este instituto, o Brasil estará imune a violência policial, porquanto, tal pratica está enraizada na cultura brasileira, sendo notório pois, o referido ato muita das vezes é incentivado pelos próprios moradores, que acreditam que justiça é aquela realizada com as próprias mãos. É nesse momento, que o cidadão detido fica à mercê daqueles que deveriam preservar a integridade física e a dignidade daquele que apesar de qualquer erro cometido, ainda é um ser humano. Para afastar qualquer ação desta natureza, está descrito no art. 5 item 2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Art. 5 Item 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano

Isto posto, é evidente que a audiência de custódia, não pode ser questionada em relação a sua inconstitucionalidade, visto que, a mesma se encontra em consonância com a Carta Magna, que nada mais nada menos, é a principal carta de direitos existe mundialmente.

2.3 Efeitos Da Audiência De Custódia

Consonante as informações do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), no ano de 2012, ocorreu um crescimento exorbitante nos enclausuramentos provisórios no Brasil, que chegou a contabilizar 57% dos casos. No

entanto, uma triste realidade é encontrada quando percebe-se que grande parte desse número, são prisões decretadas sem a devida necessidade cautelar.

Com o advento da Audiência de Custódia, os operadores do Direito, terão maiores responsabilidades, devendo exercer seu ofício com prudência, respeitando o que diz os dispositivos regulamentadores. Em decorrência à falta de legislação, atualmente quem regulamenta as regras e princípios desse instrumento processual, é o Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, atualmente, conforme informa o CNJ, todos os estados brasileiros, já adotam a prática da audiência de custódia, cada qual com seus respectivos Tribunais, além de estarem providenciando a implementação nos interiores de cada estado da federação.

Este novo instituto, mesmo enfrentando numerosos casos de descumprimento de seus preceitos, tem gerado efeitos positivos, porquanto, conforme afirma o presidente do Supremo Tribunal Federal e também Presidente do CNJ em 2016, Ricardo Lewandowski, que após a implementação da referida Audiência, no ano de 2015, aproximadamente 8 mil pessoas presas em flagrante em todo país, após passarem pela audiência, não adentraram aos presídios.

No mesmo contexto, Lewandowski, salienta que no ranking dos países com maior população carcerária, o Brasil situa-se em 4º lugar (atualmente, o Brasil encontra-se em 3º lugar), ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Desta forma, o Presidente do STF da época, se torna um dos maiores defensores da realização das audiências de custódia, garantido, que a mesma, é um avanço para o sistema carcerário brasileiro, posto que, metade dos presos que passaram por referida audiência, tiveram suas prisões relaxadas. Destacou ainda, os efeitos positivos gerados nos cofres públicos e no ordenamento jurídico.

Alguns doutrinadores, como Aury Junior Lopes e Caio Paiva, também fazem relevantes elogios à audiência de custódia, defendendo que a mesma traz segurança ao controle judicial, pois evita as prisões ilegais, além de restituir ao indivíduo detido, o seu direito constitucional de liberdade, vida e integridade física.

Quando o assunto é o auxílio da Audiência de Custódia para com a redução da população carcerária brasileira, consoante aos dados disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) é possível notar que após cerca de dois anos da sua implantação, aproximadamente 258.485 mil audiências foram realizadas, dos quais 40% acabaram com a decretação da liberdade provisória do detento. Atualmente, após 4 anos

de seu lançamento, continua a se mostrar muito efetiva, ajudando principalmente a diminuir a quantidade de presos provisórios, pois segundo a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo:

A pasta atua em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio das Centrais de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS), as quais têm como funcionalidade o atendimento das pessoas encaminhadas pelo Poder Judiciário, após passar por audiência de custódia, para identificar demandas assistenciais, sociais e psicológicas, ligadas ou não ao delito cometido. As CEAPIS surgiram em 2015 e atualmente contam com 23 unidades no estado. O atendimento ao público alvo nas CEAPIS tem enfoque restaurativo e atua em conjunto com uma rede parceira, que colabora com o atendimento especializado para suprir certas carências que levaram o indivíduo a cometer o delito.” (SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO, 2019, s.p)

Todos os Estados da União estão com suas penitenciárias superlotadas de encarcerados. Segundo dados levantados pelo G1, visto que, O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), disponibilizado é de 2016 - uma defasagem de quase três anos - o que corrobora com a tese do colapso que vive o atual sistema penitenciário, a quantidade de detidos até Fevereiro de 2019, estava em 69,3% acima de sua capacidade. O mesmo levantamento, evidencia que há 56.641 novas vagas em construção, o alarmante é que tal quantidade não supri nem 1/5 do déficit atual. Para o Gabinete de Assessorias Jurídicas de Organizações Populares e especializada em segurança pública:

É preciso que haja uma maior sensibilização dos juízes que atuam nas audiências de custódia, para entender que existem outras medidas à prisão, e um maior empenho dos profissionais nas Defensorias Públicas para conseguirem tirar as pessoas que precisam progredir de regime. (JATOBÁ, 2019, s.p)

Todavia, nem tudo é um mar de rosas, é nítido a desarmonia entre a Resolução nº 213/2015 e a realidade prática. Em conformidade com dados do CNJ, até abril de 2017, mais de 11 mil casos de violência foram aludidos durante a Audiência de apresentação. O lastimável é que pouquíssimos juízes foram pró- ativos em combater tal pratica, já que grande parte dos magistrados, analisam apenas a legalidade da prisão, fazendo às cegas no que se refere ao combate de tortura e principalmente ao contraditório participativo, oportunidade ímpar para o detento se manifestar.

Exposto isso, mesmo defronte a grandes limitações, a Audiência de Custódia tem se mostrado proveitosa, diante da adesão de todas as Unidades da Federação, e iniciando a implementação no interior dos Estados. Além de tornar-se um modelo louvável para amenizar o colapso do sistema prisional brasileiro.

2.3.1 Do efeito ressocializador da pena

Ante a problemática estigmatizada referente as prisões, é indubitável que é frívola a função ressocializadora da pena, em virtude do aprisionamento em massa que não apenas dissemina a nação criminosa, como também deteriora a vida psíquica e social do homem e conseqüentemente da própria sociedade.

Outrossim, é inexplicável acreditar que um indivíduo dentro de um ambiente como é em questão, irá se ressocializar, dado que, o ambiente prisional faz a função completamente oposta ao que se espera, ou seja, acaba por dessocializar o cidadão, pois o Estado o retira de sua vida social, sem a devida apresentação a autoridade competente, e o insere em um cenário anacrônico, onde as influências são negativas e avassaladoras, fazendo do encarceramento um universo obscuro. Atualmente, as penitenciárias nacionais exercem a função de estoque de seres humanos, é um verdadeiro catálogo de indivíduos perdidos, traumatizados, aterrorizados, sem direitos, sem amparo estatal, literalmente deserdados da sociedade.

No entanto, quando o Estado não cumpre com a função de ressocializar o infrator e assume a responsabilidade de não trata-lo adequadamente para reinseri-lo na sociedade, o mais prejudicado é o próprio indivíduo, visto que, não terá oportunidade de se recompor na sociedade e terá que sozinho buscar o tratamento que o Estado é ineficaz em oferecer, porém, a consequência é tamanha, que sobra até para a sociedade que paga essa ineficiência com a insegurança e a ameaça de criminosos que voltaram a sociedade sem o devido respaldo estatal.

Vale enfatizar que a grande massa carcerária é composta predominantemente por jovens de baixa renda e pouca escolaridade, quando muitas das vezes não possuem escolaridade alguma, evidenciando ainda mais a necessidade primacial da educação no sistema brasileiro.

Sobre a ressocialização do indivíduo e sua reintegração na sociedade:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível. (BITTENCOURT, 2011, p. 118)

É indiscutível que o atual sistema penitenciário não reprime novas infrações, muito menos previne a reincidência, pois como já dito, a prisão é uma máquina de marginalização.

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse a sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (GRECO, 2011, p. 476)

Dito isso, é indispensável a utilização de novos métodos no sistema carcerário, métodos que tenham fito em ressocializar o agente delituoso, fazendo com que o mesmo volte a sociedade com respeito e dignidade. A população também necessita de políticas que os incentivem a recepcionar os indivíduos ressocializados, pois é grande a discriminação para com estes, que muitas das vezes até querem melhorar de vida ou até mesmo mudar sua história, mas não encontram ponto de apoio na população, que não aceita vê-los nas ruas, não lhes dão oportunidades de emprego. É grande o despreparo educacional da sociedade para com o indivíduo que um dia errou, mas já foi punido pelo Estado, portanto, já pagou pelo seu erro.

2.4 Pontos Controversos

As grandes críticas à audiência de custódia, são oriundas dos órgãos policiais, membros do Ministério Público e uma minoria de magistrados. Referente aos

policiais os argumentos contrários à audiência, é em relação a análise somente do depoimento do preso quanto a eventuais torturas praticadas pelos policiais, sem se atentar a verificar a procedência da acusação. Por sua vez, em sua rede social, a promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso, critica: “Tranquem suas casas cidadãos de bem, construam suas prisões, que a ordem do judiciário a princípio é liberar o máximo de acusados possível. Dá Medo”. Como forma de protesto, a pequena parcela de magistrados, segundo a ANAMAGES (Associação Nacional dos Magistrados Estaduais) ajuizaram uma ação no Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade da resolução n. 213/2015 do CNJ, alegando a inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência do CNJ em editar uma resolução de matéria Processual Penal, que é de iniciativa da União.

Também é muito questionado pelos opositores, o transporte do custodiado, visto que o policiamento brasileiro é escasso para a demanda, e os recursos para esse fim são limitados, o que acaba também por gerar uma insegurança na sociedade. Outro ponto emblemático muito discutido, é decorrente do aumento de audiências de custódia e o insuficiente número de juízes para presidir a mesma.

Já os que são adeptos deste avançado instrumento processual, garantem que a audiência de custódia, tem como propósito primordial, retificar um dos principais antagonismo existente no Brasil atualmente, isto é, a superlotação carcerária, decorrente de um número hiperbólico de detentos provisórios.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária brasileira, em Junho de 2016, eram de pasmem, 726.700 detentos, porém o que realmente causa espanto é que, destes, 290.680 são presos provisórios e, para piorar e aniquilar todo o sistema carcerário de uma só vez, segundo o CNJ, o número de mandados de prisão em aberto é de 564.198, ou seja, mais de 550 mil detentos com sentença penal condenatória transitada em julgado estão soltos, enquanto que 40% dos que estão presos provisoriamente, deveriam, via de regra, estar respondendo em liberdade até o transito em julgado. Evidenciando assim, o paradoxo do sistema prisional brasileiro, pois, quem deveria estar solto, está preso, e quem deveria estar preso, está solto. Visto isto, é essa incoerência que a Audiência de Custódia procura solucionar.

Seria muita hipocrisia, afirmar que um indivíduo só poderá ser preso após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que, existem exceções, porém são casos excepcionais, devendo ficar detido, a pessoa que tenta ou prejudica as investigações criminais, como por exemplo ameaçando testemunhas ou destruindo provas, ou quando apresentar risco de fuga, assim, não respondendo em liberdade. Antecipar o encarceramento de um cidadão, sem sequer ter completado o processo, é uma afronta total ao sistema Democrático, uma vez que, estabelece a presunção de culpabilidade.

As audiências de custódia, foram qualificadas, pelo atual ministro do STF, Alexandre de Moraes, como um dos remédios para “retirar das penitenciárias quem não precisa estar”. Outro ministro do STF, Ricardo Lewandowski, discorda que a liberação de presos possa causar um aumento na criminalidade, pois segundo ele, liberar detidos sem risco à sociedade, salvaguarda os direitos humanos, bem como beneficia a própria sociedade, visto que, existiriam vagas no sistema carcerário para quem, de fato, possa causar riscos a mesma.

2.5 Direitos Do Preso

Como já dito inúmeras vezes acima, a cerne da Audiência de Custódia é prevenir as prisões ilegais. Dessarte, privar um indivíduo de sua liberdade, deve ser uma medida utilizada em última ratio, garantindo assim, o que está disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXVI, que prevê: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”, ou seja, qualquer outra medida de punição, deve ser utilizada em detrimento da privação de liberdade. Entretanto, conforme afirma Norberto Bobbio:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (BOBBIO, 2004, p.23)

Hodiernamente, via de regra, o detento fica enclausurado por meses, até que sua prisão seja analisada no final da fase da instrução processual. Conseqüentemente, este indivíduo, caso seja declarado inocente, terá um ônus que provavelmente jamais será revertido, evidenciando a falta de necessidade de tê-lo mantido encarcerado.

Salienta-se, que o indivíduo detido em flagrante, não permanecerá algemado durante a entrevista da audiência de custódia, salvo algumas exceções, como por exemplo, risco de fuga ou resistência por parte do mesmo, devendo ser escrito o motivo das algemas, conforme aduz a Sumula Vinculante 11 do STF. Ressalta-se também, que é direito do custodiado, comunicar-se em local apropriado e reservado com seu advogado, sem a presença de polícia, antes de ser entrevistado pelo juiz.

Outro considerável direito, é em relação ao princípio da não-incriminação e da presunção de inocência, assim, o custodiado poderá permanecer em silêncio ou não responder determinadas perguntas. Esse direito exige, então, que as perguntas que serão feitas na audiência, sejam formuladas com base no momento da apreensão do indivíduo, sem questionar fatos relativos a produção de provas, segundo aduz o art. 8, VIII, Res. 213, do CNJ.

2.5.1 Princípio da presunção de inocência

É indubitável, que com o advento da audiência de custódia, firmou-se a estrutura de muitos princípios constitucionais, penais e processuais penais. São mandamentos, que asseguram uma correta aplicação do novo instrumento processual, prevenindo, interpretações equivocadas e críticas imotivadas.

Referido princípio atingiu seu ápice na Declaração de Direitos Humanos da ONU, criada em 1948, que aduz em seu art. 11º

Art. 11. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

Princípio de grande notoriedade, por ser o alicerce constitucional do procedimento da qual trata esse artigo, posto que, com fundamento nele, substancialmente, se analisa a ocorrência ou não de um crime, também é o sustentáculo de todo o processo penal democrático, visto que sustenta três pilares fundamentais: o ônus da prova, *indubio pro réu* e a forma de tratamento do atribuído ao suspeito durante o processo. Vale ressaltar, que esse princípio, se funda no que

está positivado na Constituição Federal, mais especificamente, no inciso LVII do seu artigo 5º, que garante que ninguém será culpado antes do trânsito em julgado.

Exposto isto, fica notório o costumeiro hábito de pequenos delitos, muitas vezes cometidos sem ameaça ou violência, terem recolhidos ao cárcere seus delinquentes, ficando sua liberdade restringida por longo período, pois antes da audiência de custódia, se manifestavam perante um juiz meses depois do encarceramento.

Em suma, é respeitar o estado de inocência de qualquer indivíduo, esteja ele supostamente praticando um delito ou não. Desse modo, frente ao princípio da presunção da inocência, a audiência de custódia exerceria um estorvo ante a antecipação da pena sobre o acusado, para que não se condene a restrição de liberdade, alguém que é considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2.5.2 Princípio da verdade real

Na mesma toada, este princípio, delimita o *jus puniendi* que possui o Estado, estabelecendo que o mesmo, tem como função primordial, averiguar o que verdadeiramente aconteceu, devendo o juiz, não se limitar apenas aos documentos que formam o processo, e sim buscar incessantemente, a verdadeira ocorrência do fato. Sendo essencial para um julgamento justo. Como se torna evidência, esse princípio nasce comopositor ao princípio do dispositivo, que se baseia apenas na verdade formal.

Por meio da Audiência de Custódia, a demanda pela verdade real, seria mais exequível, porquanto, em até 24h o juiz estaria em contato direto com o detido e teria o conhecimento, pode-se dizer, que de imediato ao ocorrido, sobre a sequência de atos e fatos, obrigando ao magistrado não se atentar apenas aos autos processuais, mas também aos novos caminhos probatórios.

2.5.3 Garantia da ampla defesa

Vale ressaltar, que a audiência de custódia, visa ampliar este importante princípio, que é o pilar do Direito Processual. Consiste em um direito

reconhecido desde a Carta Magna, que foi incluído na Constituição, que como já dito, é o principal dispositivo que trata do assunto, em seu artigo 5º, LV.

Considerado o princípio fundamental do processo penal, a ampla defesa é a concretização do direito de defesa garantido a todo cidadão, pois preserva a prerrogativa do acusado se defender, como achar conveniente, de todos os fatos que lhe são imputados. Neste sentido, aduz Fernando Capez

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). (CAPEZ, 2013, p. 65 e 66)

Se bem analisado, tal princípio se relacionada intrinsecamente com o princípio da Verdade Real, visto que, reconhece a possibilidade do preso em esclarecer a verdade sobre o fatos ocorridos, ou seja, pode lhe ajudar em sua defesa. O mesmo, também garante ao agente, a prerrogativa de produzir as provas que achar conveniente para arguir a sua defesa e exercer o seu direito.

2.5.4 Princípio da paridade de armas

Trata-se de um princípio não muito comentado, porém de suma importância quando se debate a Audiência de Custódia. Se for analisado, durante um processo, para acusar o réu existe a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público, sem considerar a pressão popular. Do outro lado da moeda, para defender o acusado, existe apenas o advogado de defesa, por óbvio que existe uma exorbitante desigualdade entre os sujeitos do processo penal, o que não pode acarretar em um prejuízo sobre a parte na qual diz a verdade.

É com o intuito, de equiparar essa discrepância entre as partes do processo, que surge o princípio da Paridade de Armas. Essa, implicitamente, citada em muitos dispositivos da Constituição e que por inúmeras vezes passa despercebido, é um direito que fundamenta todo o ordenamento jurídico, segundo, por exemplo, prevê o artigo 3º, inciso I da Constituição, que diz:

Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária

Além desse exemplo, o princípio da Paridade de Armas, também é consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu artigo 8º, item 2, que estabelece:

Art. 8 Item 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]

Em suma, esse princípio garante que os sujeitos do processo tenham a mesma chance de atacar e contra-atacar, não apenas no campo teórico, mas no campo prático também. Segundo confirma-se:

Mas a igualdade não pode ser, evidentemente, somente formal: o correto enfoque da 'paridade de armas' leva ao reconhecimento não de uma igualdade estática, senão dinâmica, em que o Estado deve suprir desigualdades para vivificar uma igualdade real. Se o devido processo é a expressão jurisdicional democrática de um determinado modelo de Estado, essa igualdade somente pode ser a substancial, efetiva, real. As oportunidades dentro do processo (de falar, de contraditar, de reperguntar, de opinar, de requerer e de participar das provas etc.) devem ser exatamente simétricas, seja para quem ocupa posição idêntica dentro do processo (dois réus), seja para os que ostentam posição contrárias (autor e réu, que devem ter, em princípio, os mesmos direitos, ônus e deveres) (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 113)

Desta forma, é evidente o desequilíbrio entre os sujeitos do processo penal, sendo imprescindível que o Estado, assegure as garantias constitucionais do indivíduo e garanta a participação ativa e igualitária de todas as partes envolvidas no processo, para que se busque a essência do Processo Penal, qual seja, uma decisão jurídica legítima.

2.5.5 Princípio da excepcionalidade

Ou também chamado, de Princípio da Intervenção Mínima, consiste na aplicação do Direito Penal, como última forma de solucionar o conflito, atuando somente quando todas as outras maneiras não forem suficientes. Assim, na audiência, segundo esse princípio, a prisão cautelar só pode ser utilizada se for a última punição cabível ao caso.

2.6 Panorama Internacional

Atualmente, há uma predisposição, principalmente na América Latina, em se adaptar aos tratados internacionais ratificados, inclusive, no que se refere a Audiência de Custódia. Legitimando a necessidade de tutelar os Direitos Humanos, diversos países da América Latina, inseriram em seus ordenamento jurídico o reconhecimento da Audiência de Custódia.

Neste tópico, far-se-á uma análise comparada com as legislações da Colômbia, Argentina e Chile, posto que, são países vizinhos com uma trajetória histórica muito semelhante. Na Colômbia, o seu Código de Processo Penal prevê em ocasiões de flagrante delito, que o flagransado seja apresentado ao juiz em até 36 horas. Já na Argentina, em casos de prisões sem ordem judicial, é permitido que o indivíduo seja apresentado a um juiz em até 6 horas. Por fim, o Chile difere-se em um ponto, pois o detento apreendido será apresentado a um promotor em até 12 horas que analisará a sua prisão, e caso este, acredite ser necessária a prisão, encaminha o flagransado a um juiz em até 12 horas.

É visível que estes dispositivos, não visam acabar com demora na apreciação da prisão do flagransado por uma autoridade competente, todavia, esforçam-se para reprimir essa prática tão violadora dos Direitos Humanos, que afinal retiram do indivíduo um dos principais fundamentos da vida, qual seja, o direito à liberdade e a dignidade humana.

Segundo estudos da Universidade de Harvard, a audiência de custódia está positivada nas legislações de pelo menos 27 dos 35 estados que formam à Organização dos Estados Americanos (OEA), onde em boa parte destas, o prazo estabelecido é de 24 horas para apresentação do detento a um autoridade judiciária.

A pesquisa de Harvard, também destaca a iniciativa do CNJ dizendo ser um “passo louvável e importante na direção de um sistema de Justiça criminal melhor e mais compatível com os direitos humanos”. Ainda segundo o estudo, o novo instituto garante “a existência de uma pronta apresentação pessoal a uma autoridade judicial após a prisão é central à equidade básica e integridade de qualquer sistema de Justiça criminal”.

3 A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NO BRASIL

Uma acalorada discussão surge em nosso ordenamento jurídico, quando o assunto é a banalização das prisões cautelares e seus respectivos limites constitucionais. Positivadas no art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, as prisões cautelares estão estabelecidas em um linha tênue entre o uso indispensável para preservar o devido processo legal e o abuso do *jus puniendi* do Estado sobre o cidadão. Em concordância com o aludido por Aury Lopes Jr. (2013, p. 847), as medidas cautelares não detém o objetivo de “fazer justiça”, mas de assegurar o regular funcionamento da justiça por meio do respectivo processo penal.

A decisão do magistrado em decretar a prisão cautelar, deveria estar sempre embasada no binômio proporcionalidade/razoabilidade e no princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto, na prática, a realidade é bem diferente. Em um atual sistema de inversão de valores e condutas, primeiro se retira o direito de liberdade de um cidadão, para somente depois buscar uma base consolidada que justifique tal procedimento, o que é completamente antagônico ao positivado na Carta Maior e na legislação brasileira.

Mesmo com a criação da Lei nº 12.403/2011, que trouxe novos preceitos, as prisões cautelares continuaram sendo aplicadas de forma a atender as pressões oriundas da mídia e o clamor público, como forma de punir imediatamente o suspeito, utilizando a prisão cautelar como uma medida emergencial. Tudo isso ocorre, pois paira sob a sociedade a necessidade de ver o indivíduo encarcerado para que se tenha a sensação de justiça feita, de efetivo combate à criminalidade, sobre isso discute-se:

Está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois prende-se para investigar, quando, na verdade, primeiro deveria investigar, diligenciar, e somente após prender, uma vez que suficientemente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. (LOPES JR.; ROSA, 2019, p.1)

O que a sociedade ainda não levou em consideração, é que o indivíduo detido tem imediatamente sua liberdade cerceada, o seu lar é destruído, seu livre arbítrio é limitado e o convívio com os seus familiares é isolado, ou seja, não se trata de uma simples prisão cautelar, mas sim, de atingir uma pessoa em todas as esferas de sua vida, causando danos que possam nunca mais serem revertidos.

Presos provisórios possuem enormes chances de perderem seus empregos e moradias, além disso, podem contrair doenças devido a precária condição das prisões, ficam expostos a sofrer torturas e danos psíquicos e físicos, somado a grande oferta de corrupção dentro dos presídios.

Este ato se torna ainda mais repugnante, quando se observa que nestes casos, o cidadão tem sua vida completamente alterada, e nem sequer teve uma sentença condenatória transitada em julgado, isto é, não é até aquele momento, considerado culpado. Nesta toada, Paulo Rangel sabiamente faz um adendo a sociedade:

(...) não podemos confundir prisão cautelar com política pública seria de combate à violência, ou seja, nada tem a ver com a prisão cautelar os altos índices de violência urbana que assolam nosso País. (...) deve o Estado adotar medidas necessária para conter essa onda de violência e não culparmos o judiciário que não lançou mão de uma medida cautelar para conte-la. Uma coisa é a certeza que há polícia outra é haver necessidade de, no curso do processo, o réu ser preso. (RANGEL, 2003, p. 533)

Vale destacar, que o cárcere possui um ambiente desfavorável a qualquer indivíduo, e está longe de ser um ambiente ressocializador, pois com uma superlotação, uma alimentação insuficiente, escassa assistência medica, psicológica, jurídica, profissional e educacional, condições de higiene vexatória, e uma colossal violência, é humanamente impossível reintegrar este indivíduo na sociedade, que nem ao mesmo teve a oportunidade de ser apresentado a uma autoridade judiciaria competente, nem foi declarado culpado. O que faz a função da ressocialização da pena naufragar.

De forma bem superficial, a prisão cautelar deveria ser aplicada somente na existência de dois pressupostos gerais, quais sejam: *periculum in libertatis* que em linhas gerais se materializa no perigo da demora em julgar tal indivíduo, perigo este que possa interferir no julgamento da causa ou na aplicação da lei penal. O segundo requisito, é o famoso *fumus boni iuris*, que se traduz na necessidade de haver indícios concretos do crime e da autoria do mesmo. Assim, qualquer decretação de prisão cautelar, que não possua tais requisitos, serve apenas para aumentar a população carcerária e o orçamento público. Deste contexto,

O Judiciário não pode substituir a ação do Executivo. Polícia nas ruas, garantindo segurança, é problema do Executivo. Prisão cautelar, para

assegurar o processo penal justo, é medida a ser adotada pelo Poder Judiciário (...) uma coisa é a certeza de que nas ruas não há polícia, outra, bem diferente é em decorrência disso, haver necessidade de, no curso do processo, o réu ser preso. (RANGEL, 2003, p. 581.)

Essa superlotação ocasiona uma elevação no número de facções criminosas e de casos de extrema violência, visto que, com a falta de infraestrutura existente nos presídios, os presos provisórios são alocados nas mesmas celas que os presos já condenados, afim de aguardar durante meses um contato pessoal com o juiz, e nesse período ficam à mercê de criminosos reais, que tiverem sua pena analisada e decretada pelo juiz. Estes presos condenados, aproveitam o desprezo do Estado para com o indivíduo preso provisoriamente, ofertando vagas em facções criminosas, difundindo o ódio e a violência diante ao Estado e a sociedade.

Outro ponto considerável, é a ausência de dispositivo referente a duração da prisão cautelar, ou seja, não há no ordenamento jurídico brasileiro, matéria disciplinada a respeito do tempo de duração da prisão cautelar, com exceção a prisão temporária, que prevê sua duração na Lei 7960/89. Dessa forma, nos casos de prisão preventiva, o juiz ou tribunal arbitra o que acha conveniente ou enquanto entender que existe o *periculum libertatis*. Segundo aduz Aury Lopes (2013, p.796) “[...] enquanto não for estabelecido limite para os excessos que ocorrem na duração da prisão cautelar, o abuso existirá”

A prisão cautelar é um mecanismo extremamente relevante, pois é o meio pelo qual o Estado concretiza a persecução penal. Dessarte, a Constituição Federal determina preceitos fundamentais, em busca de impedir a prisão arbitrária ou ilegal. O doutrinador Renato Brasileiro (2011, p.121) afirma que, “[...] a proteção do cidadão no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático de direito da índole totalitária.”.

Entretanto, mesmo diante de tais regras, ainda ocorrem prisões absurdamente ilegais, e assim, precisou-se aduz em seu art. 5º LXXV aduz que “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, porém, nada foi definido a respeito da reparação de danos nos casos de medidas cautelares decretadas irregularmente. Referida indeterminação é ponto preocupante que atinge o sistema cautelar brasileiro, tendo por base que, a retirada cautelar do direito de locomoção e principalmente da liberdade de qualquer indivíduo, que posteriormente venha a ter a sua absolvição

decretada é um equívoco do judiciário e que sem sobra de dúvida deveria ser indenizado, dado que, uma prisão acolhida inconvenientemente, lesiona a dignidade humana, à honra, à imagem.

Neste contexto, o Estado tende a perder o controle, principalmente, sobre as facções criminosas, como Primeiro Comando da Capital (PCC) ou Comando Vermelho (CV), que respondem tais violações constitucionais com reiteradas rebeliões, que são governadas pela tortura, violência e crueldade. Vale frisar, que não há um estado brasileiro em que o seu presídio tenha quantidade de vagas superior a dimensão de presos.

É notório que tamanho problema, não seria resolvido apenas com a audiência de custódia, é indispensável também, frear o uso excessivo das prisões cautelares, aplicar a função ressocializadora da pena, afinal tal audiência, vem a ser uma luz no fim do túnel para a redução da população carcerária brasileira que somente será alcançada se culminada com a vulgarização das prisões cautelares.

Seria uma utopia, referir-se ao sistema carcerário brasileiro, como uma instituição eficaz, na medida em que, recepcionar um indivíduo que carece de auxílio estatal em um ambiente hostil como os presídios e acreditar que este, ao cumprir a sua pena estará reintegrado/ressocializado na sociedade, é insano. A ruína do instrumento ressocializador da pena e a fraca metodologia penitenciária, corrobora com os constantes conflitos sociais e justifica a improvável extração de algo benéfico do meio carcerário.

3.1 Medidas Alternativas À Prisão Cautelar

Em consonância com a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, unido à uma legião de apoiadores dos Direitos Humanos e a busca incessante pela dignidade dos encarcerados, entra em vigor a Lei nº 12.403 de Maio 2011, que dispõe acerca das alterações no Código de Processo Penal, no que tange principalmente as diversas medidas a prisão cautelar. Essas medidas alternativas são capazes, a depender do caso concreto, de punir qualquer cidadão que venha a praticar ato ilícito, ou seja, na grande maioria dos casos, são suficientes para que o Estado exerça seu *jus puniendi*, sem retirar do indivíduo a sua liberdade.

Vale frisar, que o magistrado deve primeiramente analisar o enquadramento de alguma medida diversa da prisão, e se, somente se, não for possível a aplicação de nenhuma destas, o magistrado utilizará a mais gravosa das penas, quais seja, o recolhimento da pessoa ao cárcere. De forma breve e bem sumarizada, será abordado então, quais são as espécies de prisões cautelares previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Prisão em flagrante

De forma bem simplista, “é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal” (NUCCI, 2012, p. 588). Explanando melhor esta definição, a prisão em flagrante tem natureza administrativa, em virtude da dispensa da obrigatoriedade de ordem judicial, dado que, o delito é observado de forma manifesta, evidente por qualquer pessoa da sociedade. No entanto, parte da doutrina acredita que a natureza jurídica da prisão em flagrante é de segregação provisório do autor da infração penal, pois exige-se no momento da apreensão, apenas a aparência do delito, não sendo analisadas naquele momento ilicitude ou culpabilidade, que serão observados posteriormente pelo magistrado.

Pode-se afirmar que a prisão em flagrante, é uma medida pré cautelar, pois visa colocar o indivíduo flagrado ante ao magistrado para que este analise o caso concreto e se necessário, adote uma medida cautelar propriamente dita. Lembrando que a decisão do juiz pela permanência da prisão, deve ser legalmente fundamentada

Existem algumas espécies de prisão em flagrante. São elas: Flagrante próprio ou real, que consiste na flagrância em si, ocorre quando observa-se o agente cometendo o ilícito ou acabando de cometê-lo; Flagrante impróprio ou irreal, perfaz o momento de perseguição ao agente que acabará de cometer o delito por autoridade, pelo próprio ofendido ou qualquer cidadão, quando for evidente que aquele agente é o autor do delito. Vale destacar, que a perseguição pode durar o tempo que for necessário para capturar o agente, desde a mesma tenha se iniciado imediatamente após a infração. Há ainda o Flagrante Presumido que ocorre quando o agente não é perseguido, muito mesmo é visto praticando algum ilícito, porém é encontrado, logo depois, com armas ou instrumentos que façam presumir que ele é o autor do crime;

surge também através de Sumula do STF, o Flagrante Preparado ou Provocado representa aquela prisão gerada por uma instigação ao agente para que este cometa o crime e assim, possa detê-lo flagrantemente. Há no entanto, o Flagrante Forjado que se resume em fato atípico, em uma flagrância que não ocorreu, mas que foi “maquiada” para na maioria das vezes, punir alguém que nada fez com relação aquele crime. Lembrando que existem outras espécies de prisões em flagrantes, mas explanou-se os mais conhecidos e citados, visto que não é o foco do trabalho a exortação sobre este tema.

Aponta-se também, que esta espécie exige grandes formalidades, sendo as principais, o depoimento de duas testemunhas, onde não há o contraditório ou ampla defesa, e também a comunicação imediata ao juízo competente, ao Ministério Público e a família do preso ou o advogado do mesmo, sobre a prisão em flagrante, e o local em que se encontra o detido. Além do encaminhamento do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa, em até 24 horas após a prisão ao juízo competente. Após este procedimento, o magistrado segue o que diz o art. 310 do Código de Processo Penal.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

É importante salientar, que se a prisão não seguir as formalidades exigidas, deve ser imediatamente relaxada, o que acarretará na liberdade do indivíduo até então detido.

3.1.2 Prisão preventiva

Outra medida alternativa e muito utilizada atualmente, é a prisão preventiva, que consiste no afastamento da liberdade do acusado, por motivos previstos na lei, que se baseiam na necessidade. Aqui, diferente da prisão em flagrante, é uma medida propriamente cautelar. Vale destacar, que o motivo para declarar uma pessoa presumidamente inocente em culpada, deve-se ter uma

justificativa coerente, além de demonstrar de forma consistente o *periculum in mora* daquele indivíduo, pois é inadmissível a decretação sem motivação ou por mera precaução, muito menos por comoção ou apelo social.

O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem *periculum in mora* não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais). Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva. Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo. (STF, RT, 549/417, Apud, CAPEZ, p. 330 e 331)

Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, estão normatizados no art. 319 e 320 do Código de Processo Penal, e que obrigatoriamente precisam ser observados. Da decisão do magistrado sobre a prisão preventiva, cabe apenas Habeas Corpus (artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal).

A principal finalidade dessa medida cautelar, é evitar que o indivíduo que tenha fortes indícios de ser o autor do delito, e cause um perigo iminente a sociedade, cometa novos delitos ou ainda prejudique a coleta das provas e/ou informações. Dado importante, é que a prisão preventiva pode ser declarada ainda não fase pré-processual, ou seja, no inquérito policial e não é cabível nos casos de ocorrência das excludentes de ilicitudes.

3.1.3 Prisão temporária

É uma pessoa de prisão cautelar, decretada pelo juiz, durante o inquérito policial, conforme aduz a Lei nº 7.960/89. A finalidade principal é “assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave” (NUCCI, 2012, p. 585).

A referida Lei, em seu art. 1º prevê apenas três hipóteses de cabimento da prisão cautelar.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes

crimes: a) homicídio doloso; b) sequestro ou cárcere privado; c) roubo; d) extorsão; e) extorsão mediante sequestro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) rapto violento; i) epidemia com resultado de morte; j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; l) quadrilha ou bando; m) genocídio em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas; o) crimes contra o sistema financeiro; p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

A mesma Lei ainda estabelece o prazo que durará a prisão, que compreende um intervalo de 5 dias, podendo ser prorrogado por igual período, em casos estritamente necessários. Vale frisar, que nos casos de crimes hediondos, o prazo é estendido para 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Encerrando o prazo da prisão temporária, e o magistrado não decidindo pela conversão em prisão preventiva, caso ache necessário, o detido terá de imediato sua liberdade ressarcida, independente do alvará de soltura, sob pena de constrangimento ilegal.

3.1.4 Prisão domiciliar

A última medida cautelar prevista, é a prisão domiciliar, positivada nos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal. Em rápidas palavras, é a obrigação do acusado manter-se em sua residência, não podendo dela ausentar-se sem autorização judicial.

É perfeitamente possível, nos moldes do art. 318 do CPP, o magistrado substituir a pena de prisão preventiva em prisão domiciliar, devendo esta substituição ser pautada nas 4 hipóteses elencadas no referido.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Para que seja decretada a substituição, o juiz deverá fundamentar sua decisão em provas sólidas. A prisão domiciliar está correlacionada com o subjetivo do agente, traz uma humanização da prisão.

4 CONCLUSÃO

Ante ao exposto nessa pesquisa, quando se analisa as numerosas vantagens que surgirão com a aplicação desse instituto, como por exemplo, a diminuição da população carcerária que se não é o maior, é um dos maiores benefícios gerados pela audiência de custódia, posto que, está ligada a redução de custos com presos, o que geraria maiores investimentos nos próprios presídios, se torna notório a indispensabilidade da disseminação da audiência de custódia por todo Brasil.

Segundo dados alarmantes sobre a atual população carcerária apresentado nesse artigo, é de fácil compreensão o altíssimo valor desembolsado pelo Estado durante todo o ano para manutenção desses presos, tendo por base que cada detido custa ao Estado certo de R\$ 2.400,00 por mês. O que faz da audiência de custódia um instrumento para intenso progresso brasileiro, tanto no campo social como no econômico.

A atual situação presidiária brasileira, são celas com o número de detidos muito superior ao recomendado, em alguns presídios a realidade é tão precária, que em um ambiente que seriam para no máximo 8 pessoas, estão alocados 30 indivíduos. Se torna ainda mais difícil, refutar a urgência e a essencialidade da audiência de custódia como regra no ordenamento jurídico.

Entretanto, para que o instituto da Audiência de Custódia tenha seus objetivos implementados e plenamente efetivados em solo brasileiro, será necessário uma reforma na estrutura da justiça penal brasileira. Caso contrário, será apenas mais um instrumento processual penal, dentre tantos outros, que não possuem eficácia alguma, que são extraordinários na teoria, mas fracos na prática, servindo muitas das vezes, apenas para fazer volume no ordenamento jurídico.

O propósito desta pesquisa, é fomentar o debate sobre este novo instrumento processual, para que se dissemine a essência do mesmo e acarrete no consequente aumento de adeptos, daquele que promete ser a mais nova alternativa para a redução da população carcerária brasileira, daquele que não atuará sozinho, mas se aplicado em conjunto e de maneira eficaz, deverá revolucionar todo o contexto prisional nacional. Dado que, somente com a exploração deste instituto, analisando críticas e solucionando eventuais pontos controversos, será possível tornar realidade

a apresentação à autoridade competente, daquele indivíduo que perdeu seu principal direito, isto é, o direito à liberdade.

Levando em consideração toda a análise realizada neste trabalho, são altamente relevantes os objetivos da audiência de custódia. Pode-se citar, a garantia da rápida apresentação do indivíduo previamente preso, como forma de analisar a legalidade e a real necessidade de manutenção da prisão, além de verificar a ocorrência de maus tratos ou tortura no ato da apreensão. Esta nova audiência, também assegura o contato pessoal do detido com o magistrado logo nas primeiras horas após a apreensão, sendo completamente inovador este ato, visto que, antes de sua criação, o contato entre detido e magistrado, ocorria meses após a prisão, sendo inclusive, o último ato a ser realizado na audiência de instrução. Ademais, referido instituto, tem a capacidade de apurar e conseqüentemente coibir a prática de tortura, maus- tratos ou ainda todas as formas de violências, que possivelmente vierem ocorrer no transcorrer da apreensão policial.

A Audiência de Custódia, possui em seu ínfimo um caráter democrático, pois tem o condão de humanizar a relação processual trazendo a pessoa detida mais próxima do processo, possibilitando ao magistrado uma melhor análise da legalidade da prisão. Este contato pessoal consegue solucionar questões morais e sociológicas, além de familiarizar o juiz com o custodiado, o que possibilitaria a redução da massa carcerária brasileira, visto que, muitas prisões após este contato, não seriam mantidas.

Prevalece no país, a cultura do encarceramento em massa, que é oriunda de um encantador discurso acerca da impunidade dos detidos no Brasil associado a uma gigantesca pressão popular, que somente enxerga a real punição ao indivíduo criminoso, quando o mesmo está atrás das grades. Esta posição, vem acarretando em uma superpopulação dentro dos presídios, e o conseqüente resultado disso, é a posição de 3º lugar no ranking dos países com maiores populações carcerárias mundiais. Tendo por base tal informação, o instituto da Audiência de Custódia, somente gerará efeitos em sua plenitude, se houver uma brusca mudança na cultura de decretação de prisões cautelares por parte dos magistrados, que necessitam a muito tempo, modificar o rigor punitivista do Poder Judiciário. Somente quando os magistrados começarem a decretar prisões cautelares com a devida legalidade necessária, resguardando direitos constitucionais e fundamentais dos

encarcerados, e principalmente, exterminando o quimérico julgamento de que a prisão é a única forma de punir aquele que cometeu um ilícito, será possível atingir todos os benefícios trazidos pela Audiência de Custódia.

É válido salientar, que as audiências de custódia não podem ser consideradas como “fábricas de liberdades provisórias”, pois não possui a intenção de simplesmente liberar vagas nas penitenciárias para que reduza os gastos e péssimos índices do sistema prisional. O que se busca, é o fiel cumprimento do previsto em lei, qual seja, que as liberdades sejam decretadas nas audiências com responsabilidade e nas hipóteses legais, devendo ser fundamentadas as decisões judiciais como em qualquer outra área do Direito. O que efetivamente se objetiva alterar, é que com o advento da Audiência de Custódia, a análise da prisão será mais célere, ou seja, pouco após a prisão, o que evitará que este indivíduo detido, fique gerando gastos para o erário público, durante meses, dentro de uma penitenciária, para depois ser julgado a legalidade e a real necessidade de sua prisão. A análise quase que de imediato da prisão, não significa dizer, que todas as audiências resultarão em liberdade do apreendido, da mesma forma, que não é possível garantir que os presos anteriores à audiência de custódia, estão presos ilegalmente e devem ser libertados de imediato para reduzir a população carcerária. O âmago destas audiências de apresentação, não é de prender ou soltar pessoas, o propósito é muito mais nobre do que simplesmente isso, é analisar a veracidade do delito e garantir a aplicação dos direitos fundamentais em todos os casos. O estudo no que concerne a liberdade ou a prisão, serão de responsabilidade da apreciação do magistrado, que é competente para tanto.

Ressalta-se, que nesta Audiência não cabe a análise da real ocorrência do fato, da sua materialidade ou do mérito na causa, ela tem o escopo de observar a legalidade da prisão e casos de tortura ou maus tratos, nada além disso. Para fixar ainda mais esta afirmação, nenhuma prova obtida no transcorrer da audiência, poderá ser utilizada contra o indivíduo no curso do processo, o que confirma a necessidade da distinção entre os juízes que presidem a audiência de custódia, com aquele que julgará o processo.

Defronte a todos os tópicos analisados no estudo, constatou-se que a Audiência de Custódia possui alicerce em Tratados Internacionais, ratificados pelo Brasil em 1992, como o Pacto de São Jose da Costa Rica, mas que só foi aplicado

com efetividade no território, em 2015 com a criação da Resolução 213 de CNJ que instituiu a Audiência de Custódia, ou seja, foram necessários, mais de 20 anos para que se criassem uma norma que cumprisse com o disposto em tratados ratificados. Portanto, este instrumento processual é inovador em nosso ordenamento jurídico, tendo. Tendo em vista que o tema abordado é recente em nosso ordenamento jurídico, são poucos os doutrinadores que dissertam sobre o assunto, em especial no que tange aos pontos polêmicos ou as limitações que todo novo instrumento possui ao ser criado. Para solucionar estas questões, são necessárias mudanças na cultura do Judiciário e também amplos estudos para o aperfeiçoamento do mesmo, principalmente, por parte dos operadores do Direito, mas também da população em geral, que carece exterminar o pensamento de que a punição apenas ocorre com a prisão.

Muito embora existam alguns doutrinadores e agentes do Poder Judiciário, contrários ao novo dispositivo, a Audiência de Custódia vem fortalecendo o fundamental papel de salvaguardar a dignidade humana e fortalecer os direitos como ampla defesa e devido processo legal, do mesmo modo que, vem freando o sistema de encarceramento em massa, reduzindo as despesas dos cofres públicos destinadas a esses indivíduos enclausurados. A audiência de apresentação por si só, é uma conquista para o Estado Democrático de Direito, pois com pouquíssimos anos de aplicação, vem demonstrando excelentes resultados, triunfante em cumprir os objetivos das quais propõe, virtude que, já são notáveis a redução dos números de prisões ilegais ou excessivas. Entretanto, é de grande relevância, a aceitação de toda a comunidade brasileira, para que a Audiência de Custódia possa ainda mais expandir seus horizontes e alcançar com eficácia e precisão todas as suas metas e consequentes conquistas que surgirão com esta adesão universal.

Apesar de todos os benefícios, como nem tudo é um mar de rosas, o atual judiciário brasileiro, carece de estrutura física, como um espaço nos fóruns equipados com todo o aparato necessário para a realização da audiência de custódia, faltam políticas para o investimento em profissionais capacitados e exclusivos para tais audiências, como forma de não comprometer as demais demandas judiciais, além de investimento financeiro, pois implementar um novo instrumento na justiça brasileira, demanda custas elevadas devido sua dimensão. Dito isso, é inegável que a atual e ultrapassada estrutura brasileira é incompatível com o novo modelo de

audiências de custódia, no entanto, é preciso agir, não basta esperar que as alterações caiam do céu, é necessário que agentes políticos se unam em favor dessa causa, e juntos procurem solucionar os problemas encontradas no processo penal, visto que, nenhuma atitude em favor dessa causa, será prejudicial a sociedade ou qualquer parte envolvida no processo.

A realidade encontra-se bem distante do modelo almejado, devido 2 principais obstáculos: primeiro decorrente das escassas condições de estrutura e investimentos apontados acima, e em segundo, devido referido instituto ser aplicado em pequenas parcelas da sociedade, isto é, a sua maioria ainda não foi contemplada com este instrumento inovador, o que deixa patente a ausência de isonomia. Posto isto, a título de conclusão no que se refere a problemática da audiência de custódia, é fundamental uma reestruturação do sistema processual penal e em suas vertentes, modernizando os métodos e entendimentos, através de uma desburocratização do sistema, o maior uso do princípio da oralidade e da isonomia, e primordialmente, educando a toda a sociedade o funcionalismo de uma real pena ressocializadora e eficaz, pois é explícito o fiasco das práticas de segurança adotadas, que objetivam apenas cumprir o rito necessário, sem analisar o contexto ou humanizar o processo.

Por todo exposto apresentado, conclui-se que as audiências de custódia possuem por base o caráter garantista, amplamente protegido pela Constituição Federal do Brasil, e assim, tem como propósito único analisar a legalidade e a manutenção da prisão, utilizando-se de medidas alternativas cabíveis e do enquadramento de liberdade provisória, o que resultará em uma consequente atenuação da população carcerária brasileira. Possui ainda o escopo de apurar eventuais maus tratos ou torturas ocorridas no ato da detenção e visa eliminar tais práticas. Assim, em síntese, a Audiência de custódia é criada com o pensamento de garantir os direitos fundamentais humanos, precipuamente, daqueles que estão na iminência ou já perderam seu direito à liberdade, do indivíduo que está desamparado pela sociedade. É uma constante luta rumo ao sonhado e desejado Estado Democrático de Direito, que asseguram a todos, seja ele presidiário ou não, os direitos e garantias condicionais de todo o ser humano.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL, República Federativa. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição. Acesso em: 02 fev. 2018.

BRASIL, **Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989**. Dispõe sobre Prisão Temporária. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL, **Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965**. Dispõe sobre Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acessado em: 20 jul. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processual Penal**. 20. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva 2013.

CRIMINAIS, Canal Ciências. **Estado de Coisas Inconstitucional: análise do julgamento da ADPF 347**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/725204715/estado-de-coisas-inconstitucional-analise-do-julgamento-da-adpf-347>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia> Acesso em: 10 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de Dezembro de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 23 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica.**

Disponível: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Camila Nunes; GONÇALVES, Rosangela Teixeira. **Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado na produção do caos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2019

GOMES, L. F; MAZZUOLI, V. O. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; MARQUES, Ivan Luiz Marques. **Prisão e Medidas Cautelares - Comentários à Lei 12.403/2011.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 11. ed. Rio de Janeiro: Editora *Impetus*, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: *Impetus*, v.1, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática.** Niterói: *Impetus*, 2011, p. 121.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 05 abr. 2018.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, [S.l.], p. 11-23, set. 2014. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_download/22-Revista-no-17-Setembro-Dezembro-de-2014. Acesso em: 22 ago. 2018.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: p. 796 – 798 Saraiva, 2013

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre de Moraes. Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? **Revista Consultor Jurídico**, 13 fev. 2015.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre de Moraes. Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar. **Revista Consultor Jurídico**, 24 mai. 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Audiências de custódia e a Resolução 213 do CNJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4578. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45771>. Acesso em: 22 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 15 abr. 2018

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito: 2015.

PAIVA, Caio. **Especial Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em: 15 out. 2019

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

UNIDAS, Organização das Nações. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 mai. 2019